

Jorge Delfim
Advogado
CP3309P de 4/7/1989

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER NO ÂMBITO DA PETIÇÃO Nº 47/XI
- PELO FUTURO DA GESTÃO DE RESÍDUOS NOS AÇORES

Sobre o assunto em referência foi-me solicitada pela AMRAA informação **jurídica**, tendo-me sido, para o efeito fornecida cópia da petição supramencionada, em que está em causa a intenção da Associação de Municípios da Ilha de São Miguel (AMISM) e da Empresa Intermunicipal MUSAMI construir uma central de valorização energética por inceneração na ilha de São Miguel.

I)

Por um lado a petição agora apresentada *assume uma forma legítima de carácter político*, por outro lado nos elementos que foram enviados a AMRAA *não vem acompanhada de qualquer documentação comprove a factualidade nela apontada*.

II

Assim e do ponto estritamente jurídico cumpre salientar o seguinte salienta-se o seguinte:

«Nos Açores existe um quadro legal e institucional de gestão dos resíduos conforme com os novos desafios e oportunidades que nesta matéria se colocam no âmbito da União Europeia. Esse quadro legal assenta no regime jurídico para a prevenção e gestão dos resíduos na Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de Novembro¹ alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/2016/A) o qual transpõe nomeadamente a Diretiva n.º 2008/98/CE²

¹ Alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/2016/A)

² Alterada pelo REGULAMENTO (UE) N.º 1357/2014 DA COMISSÃO de 18 de dezembro de 2014, pela DIRETIVA (UE) 2015/1127 DA COMISSÃO Texto relevante para efeitos do EEE de 10 de julho de 2015, pelo REGULAMENTO (UE) 2017/997 DO CONSELHO de 8 de junho de 2017 e pela DIRETIVA (UE) 2018/851 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO Texto relevante para efeitos do EEE de 30 de maio de 2018 e sujeita às seguintes rectificações, JO L 297, 13.11.2015, p. 9 (n.º 2015/1127) e JO L 042, 18.2.2017, p. 43 (n.º 1357/2014) –Cfr <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02008L0098-20180705>.

Uma política de gestão de resíduos assente em princípios de racionalidade, eficácia e sustentabilidade financeira associados a um esforço de equidade social e de reconhecimento das especificidades insulares constitui uma mais-valia em domínios essenciais para a qualidade de vida dos cidadãos e para a competitividade das atividades económicas na RAA. Nesse sentido, a gestão de resíduos constitui um dos eixos fundamentais em que se deve basear a estratégia de desenvolvimento sustentável para a Região Autónoma dos Açores, o que determinou a elaboração do Plano Estratégico de Gestão de Resíduos da Região Autónoma dos Açores — PEGRA, enquanto instrumento de gestão territorial de política sectorial do ambiente, com impacte territorial, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10/2008/A, de 12 de Maio.³ O PEGRA tem vigência de 7 anos, traduzidos pelo período de 2007-2013 e abrange as seguintes tipologias de resíduos: urbanos, industriais, florestais, agrícolas e hospitalares.

Assegurando a coesão regional, sustentando e garantindo a eficácia do quadro legal regional do sector dos resíduos, a componente material do PEGRA refere-se à definição dos programas e projetos a desenvolver para a consecução das orientações e objetivos nele consignados, em sintonia com as estratégias sectoriais potenciadoras de fatores de sustentabilidade que o Governo dos Açores tem vindo a implementar. Entende-se que as políticas públicas de ambiente, nomeadamente no domínio dos resíduos, se devem pautar por uma primeira linha marcada pela prevenção e redução da produção de resíduos pela sociedade, com uma segunda linha dedicada à operacionalização de um conjunto de tecnossistemas destinados ao tratamento, valorização ou eliminação das diversas tipologias de resíduos, incluindo a resolução do passivo ambiental existente neste domínio.

Em suma, o PEGRA **visa contribuir para a implementação de infraestruturas tecnológicas que assegurem a qualidade do serviço e a proteção ambiental, encorajando a ecoeficiência do sector empresarial e promovendo a sustentabilidade económico-financeira do sistema de gestão de resíduos.** (...) O PEGRA consubstancia, ainda, a âncora apropriada para uma gestão de resíduos em respeito pelas obrigações

³ Cfr. Nota de rodapé 1.

Jorge Delfim
Advogado
CP3309P de 4/7/1989

nacionais e comunitárias sobre esta matéria, no respeito pelos princípios sócio-económicos nelas consagradas.»⁴

É este o quadro normativo que importa ter em conta. Adiante-se que não colhe, a nosso ver, o argumento – não fundamentado aliás na petição – da conveniência de a construção da referida central de valorização energética por inceneração na ilha de São Miguel, aguardar pela revisão do PEGRA. Ao contrário o que nos parece é que dilatar no tempo essa construção vem agravar os fins e princípios que aquele programa e a directiva comunitária, com as alterações (e rectificações) já citada visam.⁵

III)

Em Suma:

Não cabendo no âmbito desta informação qualquer análise que ultrapasse o plano estritamente jurídico e cumprindo a construção da central de valorização energética por inceneração na ilha de São Miguel, aqui em causa, com os princípios e objetivos que ressumam do quadro normativo que acima se explicitou (Cfr. II) nada há a objectar à pretendida construção, nesta fase em concurso público.

É o que salvo melhor opinião se me oferece informar sobre este assunto.

Ribeira Grande 21 de Abril de 2020

O Advogado:

Jorge Delfim
CP 3309p de 4/7/89
RL - artigo 104 do EOA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 1.56	Proc. n.º 45-10-01
Data: 020 04 24	N.º 4+ XI

⁴ Cfr. <http://www.azores.gov.pt/Gra/srrn-residuos/menus/principal/centros/>

⁵ Sem esquecer que por força das directivas comunitárias para a área do ambiente haverá que proceder à selagem do aterro sanitário de São Miguel (cuja primeira célula inclusivamente já foi celada por ter atingido o limite de capacidade e, outrossim, se os resíduos não forem para a valorização energética terão de ir para o aterro sanitário, sem qualquer tipo de valorização.